

O acesso à justiça para a pessoa em condição de vulnerabilidade: um debate a partir do filme “Filadélfia”

Linara Oeiras Assunção¹

¹ Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas (UNIFAP). Doutoranda em Direito (UFMG). Professora Assistente de Direito Privado no Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá, Brasil. E-mail: proflinara@gmail.com

RESUMO: O presente artigo busca debater o acesso à justiça para pessoa em condição de vulnerabilidade, especialmente, da pessoa homossexual e portadora do vírus HIV/AIDS. Utiliza como “pano de fundo” o filme “Filadélfia”, valendo-se do enredo e das cenas para, em uma abordagem qualitativa, apresentar ideias sobre o direito à diferença, vulnerabilidade, homossexualismo, AIDS, acesso à justiça e políticas de acesso à justiça. Assegurar o direito ao acesso à justiça, na acepção formal ou material, é sempre um desafio e este desafio é redobrado quando se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade. Toda diferença que gere discriminação e preconceito agrava os obstáculos “naturais” de acesso à justiça, combatidos pelas ondas propostas por Cappelletti e Garth (1988).

Palavras-chave: Acesso à justiça. Vulnerabilidade. Homossexualismo. AIDS.

Access to justice for vulnerable person: a debate from “Philadelphia” movie

ABSTRACT: This article seeks to discuss access to justice for the vulnerable person, especially the gay and person living with HIV/AIDS. Used as “background” the movie “Philadelphia”, drawing on the plot and the scenes to in a qualitative approach to present ideas on the right to difference, vulnerability, homosexuality, AIDS, access to justice and access policies to justice. Ensure the right to access to justice, in form or in meaning, is always a challenge and this challenge is redoubled when it comes to the vulnerable person. A difference that generates discrimination and prejudice exacerbates the “natural” barriers to access to justice, fought the waves proposed by Cappelletti and Garth (1988).

Keywords: Access to justice. Vulnerability. Homosexuality. AIDS.

INTRODUÇÃO: DIREITO E CINEMA

O cinema, como todas as artes, deve ser, antes de mais nada, transgressor. Ele pode ser um fantástico instrumento de compreensão do mundo e não de banalização (Walter Salles).

A relação estabelecida entre direito e cinema no debate do filme “Filadélfia” faz parte de um movimento de junção entre direito e arte, acreditando que o cinema é capaz de oferecer ao direito a possibilidade de se observar, de aprender sobre si, vislumbrar seu sentido a partir de um ponto diferente de observação e descrição e, talvez, se transformar.

Filadélfia foi lançado no início da década de 90, no auge da epidemia da AIDS no mundo. Passadas algumas décadas, o estigma e a discriminação com o binômio AIDS e homossexualidade até hoje constitui sério obstáculo à promoção do reconhecimento do direito ao acesso universal a prevenção, diagnóstico e tratamento.

Em verdade, a epidemia da AIDS trouxe diversos desafios no campo das ciências, não só médicas, mas também sociais. E, sem sombra de dúvidas, enfrentar o preconceito que acompanha a AIDS e seus reflexos na área dos direitos humanos ainda é o grande desafio social desta luta.

O filme retrata bem a morte civil de quem tem o vírus e isso como consequência de fatores políticos, culturais, sociais. A discriminação e o preconceito que acompanharam o HIV desde a descoberta do primeiro caso eram e ainda são os grandes responsáveis pela negação de um direito básico e fundamental às pessoas vivendo com HIV/AIDS: o direito de ter direitos.

Para a abordagem desse tema, valendo-se de imagens e cenas do filme “Filadélfia”, o texto está articulado em quatro momentos: a) um breve relatório sobre o filme; b) uma abordagem de justiça adequada ao direito à diferença; c) vulnerabilidade; e, d) acesso à justiça e vulnerabilidade.

1 FILADÉLFIA - O FILME

O filme “Filadélfia” conta o drama vivido por um advogado, Andrew Beckett, que trabalhava no tradicional escritório de advocacia *Wyant, Wheeler, Hellerman, Tetlow & Brown* localizado na Filadélfia, Estados Unidos. Andrew Beckett era homossexual, tinha um companheiro e era portador do vírus HIV/AIDS. Diante da descoberta desses fatos pelos sócios do escritório ele foi sabotado e demitido. Por considerar sua demissão injusta e preconceituosa decidiu processá-los e, após ter o seu caso recusado por 9 (nove) advogados, acabou contratando os serviços de Joe Miller, um advogado negro e homofóbico, que relutou mas aceitou o caso e se viu forçado a superar seus próprios preconceitos durante o julgamento.

No início do filme Andrew Beckett surgiu saudável, porém já começando a apresentar alguns sintomas da doença como manchas no rosto e dores de barriga. Ele optou por não revelar a ninguém do escritório sobre sua sexualidade e sua doença, temendo o preconceito que tais revelações trariam.

Advogado competente e dedicado, Andrew Beckett foi designado pelos sócios do escritório para representar um cliente importante, a empresa denominada *Highline*,

em uma causa vultuosa que envolvia a Lei Anti Truste e a Lei de Direito Autoral. Mas, em meio a alegria de receber a notícia e as felicitações, o sócio Walter Kenton percebeu uma lesão no rosto de Andrew e o questionou a respeito. A resposta de que a lesão era proveniente de um jogo de tênis foi recebida com uma discreta desconfiança.

Em tempo ele concluiu o trabalho, contudo no dia do protocolo da documentação ficou ausente devido às complicações de sua doença. Dessa forma, foi forjado o desaparecimento da cópia e do arquivo digital da queixa da *Highline*. A poucos minutos do término do prazo para o protocolo, o documento foi, surpreendentemente, localizado no setor geral de processos findos do escritório e enviado de última hora ao Tribunal. Tal fato, então, tornou-se o principal argumento para a sua demissão, ocultando a real motivação, o preconceito dos sócios com a doença e com a orientação sexual de Andrew.

A história segue com o julgamento da causa: Andrew *versus* o escritório de advocacia *Wyant, Wheeler, Hellerman, Tetlow & Brown*. Foram ouvidos alguns funcionários do escritório, os sócios e Andrew também prestou o seu depoimento pessoal. A testemunha Melissa Benedict destacou-se por igualmente ser portadora do vírus HIV/AIDS. Ela trabalhara como assistente do sócio Walter Kenton (o mesmo que notou uma lesão no rosto de Andrew) em outro escritório, mas este não a teria demitido por considerar que ela contraíra o vírus durante o parto de seu segundo filho em uma transfusão de sangue, ou seja, em circunstâncias alheias a sua vontade.

Com cenas incríveis dentro e fora do Tribunal, o filme narrou o que foi o início da vivência social com o vírus HIV/AIDS, quando as informações sobre a doença eram limitadas e não eram divulgadas para a população as formas de transmissão. Naquela época, o tratamento e os remédios, pouco eficazes, davam apenas uma sobrevida aos enfermos e um resultado positivo para o vírus tornava-se uma sentença de morte.

"Filadélfia" foi lançado em 1993, dirigido por Jonathan Demme, e contou com as atuações dos atores Tom Hanks, Denzel Washington e Antonio Banderas. Ganhou dois oscar em 1994, o de melhor ator para Tom Hanks e outro de melhor canção original por "*Streets of Philadelphia*" de Bruce Springsteen.

Com base no enredo ora apresentado, este artigo se propõe a discutir o acesso à justiça para a pessoa em condição de vulnerabilidade, considerando as condições do personagem principal do filme, Andrew Beckett, que foi demitido injustamente por ser homossexual e soropositivo.

2 POR UMA ABORDAGEM DE JUSTIÇA ADEQUADA AO DIREITO À DIFERENÇA

Temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza (SANTOS, 2003, p. 25).

O primeiro ponto a ser destacado é a busca por justiça de Andrew Beckett, um advogado que passou a lutar por direitos não para seus clientes, mas para si mesmo ao ver-se diferente, discriminado e vulnerável por duas condições: a homossexualidade e a AIDS.

Em várias passagens do filme percebe-se a dificuldade humana em conviver com a diferença. Andrew Beckett era um advogado muito competente, mas, diante de uma sabotagem, sua reputação profissional foi violada, sua orientação sexual foi discriminada e sua doença o levou a margem da sociedade.

Eis algumas questões importantes: será que a homossexualidade e a AIDS tornaram Andrew um advogado incompetente? Sob qual ponto de vista ele não servia mais para trabalhar no renomado escritório de advocacia *Wyant, Wheeler, Hellerman, Tetlow & Brown*? Afinal, o que era necessário para considerá-lo um bom advogado?

Sandel (2012) na obra “Justiça: O que é fazer a coisa certa?” explora, a partir de Aristóteles, Jeremy Bentham, Immanuel Kant, John Stuart Mill, Robert Nozick e John Rawls, três abordagens de justiça. A primeira acredita que a justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas. A segunda diz que a justiça significa respeitar a liberdade de escolha. A terceira diz que a justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum.

O autor filia-se a terceira abordagem e é a que parece mais apropriada, pois para se alcançar uma sociedade justa é preciso raciocinar conjuntamente sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão. A justiça é invariavelmente crítica. Não importa o objeto de discussão, as questões de justiça são indissociáveis de concepções divergentes de honra e virtude, orgulho e reconhecimento.

O personagem Andrew era homossexual e tinha um companheiro, no filme ele fez esta escolha e ela acarretou várias controvérsias morais. Porém, o valor moral dessa escolha era mais importante do que garantir o direito de Andrew fazê-la? Seria correto e justo avaliar que sua escolha pela homossexualidade o levou a adquirir o vírus da AIDS? Homossexuais e pessoas aidéticas deveriam ser dignas de respeito e reconhecimento pela sociedade? Seria justo demitir um funcionário competente por ele ser homossexual e aidético?

Todas as questões levantadas remeteram e remetem à dificuldade de se realizar a justiça, “de fazer a coisa certa”, de garantir direitos aos “diferentes”, de assegurar a dignidade humana, já que as divergências morais nem sempre proporcionam o respeito mútuo e assim, geram conflitos.

É comum se ouvir que o cumprimento de um código moral é importante para a vida em sociedade, pois fortalece a coesão dos laços que garantem a solidariedade social. E que, se assim não o fosse, surgiria uma situação de caos, de luta de todos contra todos para o atendimento de vontades. A moral está relacionada com os valores que direcionam a ação humana inserida na convivência social e possui um caráter

normativo. Diz respeito a uma consciência coletiva e a valores que são construídos por convenções, as quais são formuladas por uma consciência social, o que equivale dizer que são regras sancionadas pela sociedade, pelo grupo.

De fato, quando se fala de igualdade e diferença, necessariamente, está-se condicionado a um contexto que não é neutro. Os sistemas de desigualdade e exclusão resultam de complexas teias de poder, pelas quais grupos hegemônicos constroem e impõem linguagens, ideologias e crenças que implicam a rejeição, a marginalização ou o silenciamento de tudo que lhes oponha (SANTOS, 2003).

Santos (2003) ao discutir diferença e igualdade inclui na pauta os seguintes termos: multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são hoje alguns dos termos que procuram jogar com as tensões entre a diferença e a igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e de redistribuição que permita a realização da igualdade. Essas tensões estão no centro das lutas de movimentos e iniciativas emancipatórias que, contra as reduções eurocêtricas dos termos fundamentais (cultura, justiça, direitos, cidadania), procuram propor noções mais inclusivas, e simultaneamente, respeitadoras da diferença de concepções alternativas da dignidade humana.

Nesse sentido, Bauman (2003a) também reconhece o pluralismo, o multiculturalismo como termos transformadores e ensina que o descaso em relação à diferença é teorizado como reconhecimento do "pluralismo cultural": a política informada e defendida por essa teoria é o "multiculturalismo". Ostensivamente o multiculturalismo é orientado pelo postulado da tolerância liberal, pela preocupação com o direito das comunidades à autoafirmação e com o reconhecimento público de suas identidades, seu efeito é uma transformação das desigualdades incapazes de obter aceitação pública em "diferenças culturais" – coisa a ser louvada e obedecida.

Sobre o caminho para uma sociedade mais incluyente para todos, Santos (2003) defende que este passa por etapas em que não é útil nem justo promover um universalismo essencialista que não considera as especificidades dos contextos. Apresenta o conceito de universalismo útil para designar uma política em que a difusão dos princípios universais de não-discriminação se articula com a manutenção de recursos identitários constitutivos de subculturas valorizadas pelos sujeitos envolvidos. Pois, assim, se tornaria possível defender uma aplicação generalista das leis, e ao mesmo passo, uma proteção jurídica dirigida a um grupo tendencialmente excluído (SANTOS, 2003).

Falar do direito à diferença nunca é o mesmo que reivindicar direitos iguais para todos. O direito à diferença exige a especificidade sem desvalorização e a alternativa sem culpabilização (SANTOS, 2003).

3 SOBRE A VULNERABILIDADE

Ao longo dos anos, as pessoas “diferentes” começaram a ser denominadas de “minorias” ou “vulneráveis”. Alvos de diversos atos de discriminação, preconceito e injustiça concernentes à origem, à raça, ao gênero, escolhas ou condutas pessoais estigmatizadas, como religião, orientação sexual, doenças e outras, elas tiveram direitos confirmados no plano internacional e nacional, em Declarações, Constituições, Leis, depois de grandes embates, mas até hoje ainda buscam a ampliação de seus direitos, o reconhecimento, o respeito e uma vida digna.

Os conceitos de minorias e vulneráveis são objetos de divergências, as primeiras podem ser caracterizadas por ocupar uma posição de minoria no país onde vivem, no sentido literal da palavra, enquanto os segundos podem se constituir de grande contingente numérico destituído de poder, mas que guarda certa cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias, como as mulheres, as crianças e os idosos (MORENO, 2009).

Contudo, aqui não se atará as diferenças existentes, posto que, na prática, ambos os grupos sofrem sobremaneira de discriminação e intolerância por parte da sociedade.

Nesse diapasão, surgem as duas condições de vulnerabilidade retratadas por Andrew Beckett no filme “Filadélfia”: o homossexualismo e a AIDS.

3.1 O homossexualismo e a discriminação sexual

De acordo com Graner (2008), desde muito tempo, a humanidade encantou-se, excitou-se, estarreceu-se, incomodou-se e incompatibilizou-se de diversas formas com aqueles e aquelas que “transpunham” os limites da sexualidade, espremida nos compartimentos da “santidade”, da “normalidade”, do “saudável”, do “certo”, do “natural”, do “antinatural”, do “errado”, da “doença”, da “anormalidade” e do “pecado”, comumente estabelecidos de forma dogmática, normativa, radical e inquestionável, tanto por parte daqueles que se definem como “representantes” do poder, do juízo, da lei e da moral, quanto por muitos que preferem a dormência confortável do “desconhecimento”, contribuindo de forma definitiva para a perpetuação da distinção, discriminação, estigma, isolamento e violência sofrida por aqueles que “diferem” da “maioria”.

Assim, em que pese a superação das ideias de Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Tomás de Aquino e outros sobre a sexualidade e em que pese o reconhecimento da homossexualidade como mais uma manifestação da diversidade sexual, os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (GLBT) ainda sofrem cotidianamente as consequências da homofobia, lesbofobia e transfobia, que podem ser definidas como o medo, a aversão, ou o ódio irracional aos GLBT (REIS, 2008).

Goldman (1990) também afirma que a maior parte da discriminação contra os homossexuais surge de uma combinação composta por medo e moralismo, no qual os homossexuais são tidos como ameaças para o universo moral.

A discriminação sexual pode ser definida como o conjunto das distinções estigmatizantes que sofrem os indivíduos quando seus comportamentos amorosos e eróticos os levam a outros do mesmo sexo (IACUB, 2003), acarretando a desigualdade de direitos, a violência, a morte, a exclusão e o isolamento social e a vulnerabilidade.

No filme este cenário de discriminação é retratado muito bem, por exemplo, em uma conversa do advogado Joe Miller com sua esposa, ocasião em que ela revela os nomes dos parentes e amigos homossexuais que o casal possui e em que ele se surpreende, admitindo seu preconceito.

3.2 AIDS: discriminação e preconceito

Neste ponto, a discriminação será entendida como a prática de ato de distinção contra pessoa, do qual resulta desigualdade ou injustiça, sendo essa distinção baseada no fato de a pessoa pertencer, de fato ou de modo presumido, a determinado grupo. Discriminar é excluir, é negar cidadania e, via de consequência, a própria democracia (MORENO, 2009). E, o preconceito como conceito ou opinião formado antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos, ideia preconcebida; julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo (MORENO, 2009).

No filme intrinsecamente ligados estão o homossexualismo e o vírus HIV/AIDS. Mas até hoje a AIDS ainda é considerada uma doença de homossexuais, relacionada à perversão, promiscuidade, prostituição e drogas, e todo esforço das organizações da sociedade civil continua sendo para desconstruir esse imaginário, por meio do reconhecimento de direitos.

Como o filme revelou, na época em que se assistia o crescimento da epidemia da AIDS, a descoberta da soropositividade soava como uma sentença de morte e duas razões justificavam tal condenação: a incurabilidade da doença e o preconceito que se impunha às pessoas com HIV, uma verdadeira segregação social provocada pela negação dos direitos fundamentais.

Assumir a soropositividade implicava revelar suas preferências sexuais. À confissão "sou soropositivo", "tenho HIV" ou "estou com AIDS", seguia-se e ainda segue-se sempre da pergunta: "como você a contraiu?". Uma pergunta que, para os homens, tem por trás uma acusação, quase sentença: "você é homossexual" (MIRANDA, 2008).

Miranda (2008, p. 17) alerta que não se pode perder de vista que o HIV aparece no mundo justamente no momento em que se discute liberdade sexual e reivindica-se o sexo como expressão de liberdade e prazer. Defendia-se o sexo como sinônimo de

vida, na perspectiva do viver a vida e não apenas da perpetuação da vida, e o HIV o transformou em instrumento de morte.

O valor, o mais precioso dos valores humanos, “o atributo *sine qua non* de humanidade, é uma vida de dignidade, não a sobrevivência a qualquer custo” (BAUMAN, 2003b, p. 105). Desta forma, a AIDS trouxe consigo um convite a reflexão sobre a vida e sobre a morte; sobre como e quando viver; sobre quando e como morrer. Trouxe o entendimento de que sobreviver não é sinônimo de viver, e que apenas o resgate da dignidade é capaz de trazer vida para quem acredita só ter a morte (MIRANDA, 2008).

São muitas e diversificadas as formas de negação de direitos aos soropositivos que os condenam à morte em vida: recusa de atendimento médico-hospitalar e odontológico; demissões arbitrárias; transferência arbitrária de cargo ou função; restrições à participação em concursos públicos; recusa de matrícula escolar; inacessibilidade ao tratamento, informação aborto e esterilização compulsória; segregação social; para citar algumas situações clássicas e notórias, que ganharam as páginas dos jornais e chegaram aos Tribunais de Justiça.

Em “Filadélfia” Andrew Beckett, como dito anteriormente, foi demitido do escritório de advocacia onde trabalhava por ser soropositivo e homossexual, em uma demissão arbitrária e injusta. E, antes de ter sua causa aceita pelo advogado Joe Miller, ele foi recusado por nove advogados e pelo próprio Joe Miller, que somente o aceitou após um encontro na Biblioteca Pública, onde observou Andrew ser discriminado. Nesta cena impactante, Andrew leu para Joe o precedente encontrado para o caso:

Decisão Arline – Suprema Corte – Precedente relevante:

O Ato de Reabilitação Vocacional de 1973 proíbe a discriminação contra os assim denominados inválidos desde que sejam capazes de cumprir sua função. Embora a lei não mencione especificamente a AIDS, segundo decisões subsequentes, a AIDS é uma forma de invalidez não só devido às limitações físicas que impõe mas porque o preconceito que ela gera leva a uma “morte social” que precede a morte física propriamente dita. Esta é a essência da discriminação formular opiniões sobre pessoas não baseadas em seus méritos, mas no fato de pertencerem a grupos cujo valor é presumido (RETIRADO DO FILME).

Não por acaso a história se desenrola na “cidade do amor fraternal, o berço da liberdade, onde os pioneiros redigiram a Declaração de Independência”, como lembrou o personagem Joe Miller.

4 ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADE

Antes de adentrar, especificamente, na relação entre acesso à justiça e vulnerabilidade, cabem algumas considerações sobre o acesso à justiça. Para Cappelletti; Garth

(1998) a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe acesso efetivo.

Os autores acreditam que o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos previu o acesso à justiça no artigo VII e no artigo X. Vários documentos internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros, também previram disposições sobre o acesso à justiça e sobre meios e instrumentos para a eficácia de direitos.

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e tem direito sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

[...]

Art. X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Didaticamente, Orsini (2007) afirma que o acesso à justiça, na acepção jurídica formal, é a mera garantia formal de postulação jurisdicional, de acesso ao Poder Judiciário. Já na acepção material, é o acesso a todo e qualquer órgão, poder, informação e serviço, especialmente, mas não apenas os públicos, e aos direitos fundamentais e humanos.

Destaca ainda que o tema pode ser abordado por diversas perspectivas: Na perspectiva do cidadão, pode-se dizer que acesso à justiça é direito de falar e ser ouvido; é direito de acesso a um serviço público; é exercício de cidadania. Para a sociedade, "acesso à justiça" é uma tutela jurisdicional que seja efetiva e eficaz. E, partindo da premissa de que o exercício da jurisdição se trata, também, de um serviço público (ainda que em sentido lato), a sociedade tem expectativa que a tutela jurisdicional seja justa, em tempo razoável e com resultados reais e efetivos (ORSINI, 2007).

Garantir o acesso à justiça não é tarefa simples, pois inúmeros obstáculos surgem e devem ser superados no caminho. Mazzilli (2013, p. 2) acertadamente ressaltou que, "as pessoas são naturalmente diferentes, e têm de ser respeitadas nas suas diferenças, mas não podem ser discriminadas naquilo que elas têm de igual, quais sejam, seus direitos fundamentais (à vida, à saúde, ao trabalho etc.)".

4.1 Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade

Sobre as dificuldades de se viabilizar o acesso às pessoas em condições de vulnerabilidade foram discutidas regras, por ocasião da XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, celebrada em março de 2008, em Brasília/DF.

As 100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade deixaram claro que não se limitaram a estabelecer bases de reflexão sobre os problemas do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, mas também recolheram recomendações para os órgãos públicos e para os que prestam os seus serviços no sistema judicial. Não somente se referiram à promoção de políticas públicas que garantissem o acesso à justiça das pessoas vulneráveis, mas também ao trabalho cotidiano de todos os servidores e operadores do sistema judicial e de quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.

Essas regras foram elaboradas no espaço de articulação das Cortes Superiores de Justiça dos países Iberoamericanos, denominado Cúpula Judicial Iberoamericana com a contribuição da Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) e a União Iberoamericana de Colégios de Advogados (UIBA).

O objetivo das regras perpassou pela garantia das condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

As regras trouxeram o seguinte conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade: consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Redigidas em quatro capítulos, além das considerações preliminares, trataram do efetivo acesso à justiça para a defesa dos direitos, da celebração de atos judiciais e da eficácia das regras. Reconhecidas por instituições essenciais na administração da justiça no cenário iberoamericano, as regras alinharam diretrizes que têm como escopo fomentar uma política judicial que atenda às especificidades de grupos vulneráveis, de acordo com a normativa internacional dos direitos humanos, respeitadas as diferenças no marco da igualdade.

4.2 Políticas de acesso à justiça

As políticas de acesso à justiça foram denominadas de ondas por Cappelletti e Garth (1998), a primeira onda foi representada pela assistência judiciária; a segunda pe-

las reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos e a terceira, mais recente, teve o enfoque de acesso à justiça simplesmente porque incluiu as ondas anteriores, e foi além. Nesta última onda, Orsini (2007) inclui a transformação da estrutura judicial, a desburocratização dos tribunais e procedimentos, as reformas, inclusive, da mentalidade do operador do direito.

À última onda pode-se somar, também, o resgaste à cidadania do aidético pela judicialização de suas demandas, pelo *lobby* legislativo e pelas ações educativas de conscientização de direitos.

Miranda (2008) aduz que a atuação junto ao Poder Judiciário trouxe avanços significativos. A judicialização dos problemas enfrentados por soropositivos provocou mudanças na interpretação da lei, possibilitando novas interpretações sobre os direitos difusos e coletivos. As decisões judiciais favoráveis formaram uma jurisprudência sobre o tema "direito e AIDS" e tais ganhos terminaram por se converter em lei ou em política pública.

Ventura (2002) apresenta a melhor síntese das vitórias mais significativas nesta área no Brasil: - Direito ao levantamento do fundo de garantia por tempo de serviço dos trabalhadores portadores do vírus HIV para tratamento de saúde, hoje realizado através de pedido administrativo; - Obrigatoriedade de arcar com despesas de tratamento da aids por parte das empresas de medicina de grupo e de seguro-saúde, provocando-se para este efeito uma legislação específica que incorporou a obrigatoriedade de atendimento a todas as doenças; - Responsabilização civil da União e dos Estados pela infecção sanguínea por via transfusional ou através da utilização de hemoderivados, com a condenação do Poder Público ao pagamento de indenizações, na forma de prestação alimentar para as pessoas transfundidas e hemofílicas infectadas; - Reintegração do trabalhador demitido por discriminação, e condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à pessoa; - Reintegração de militares excluídos das Forças Armadas em razão de soropositivos; - Obrigatoriedade, por parte dos Poderes Públicos, de distribuição de toda medicação para tratamento da aids, bem como do provimento de acesso a exames específicos para controle desta doença. Para a proteção de direitos, em especial o direito à saúde, foi necessária a criação de leis específicas.

No entanto, as ações legislativas devem ser complementares às reivindicações junto ao Poder Executivo, pois a existência de uma lei, em tese, obriga o Estado a atuar e acelerar o processo de implantação das políticas públicas. Ser portador de HIV/AIDS significava e significa, em geral, pertencer a um grupo segregado e sujeito às mais variadas formas de violência e de discriminação que afetam as possibilidades de desenvolver projetos de vida de forma digna. Porém, a luta por políticas de acesso à justiça pode diariamente viabilizar o resgaste à cidadania, assegurando saúde e qualidade de vida às pessoas soropositivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da convivência em uma sociedade cada vez mais plural e da garantia de direitos a grupos minoritários e vulneráveis em diversos instrumentos legais, a discriminação e o preconceito são realidades que se impõem e demandam uma atuação ainda mais contundente dos poderes públicos.

O filme “Filadélfia” veiculado na década de 90 é extremamente atual. Sim, avanços no tratamento de saúde das pessoas aidéticas dão-lhes a qualidade de vida sequer sonhada à época do surgimento do vírus. Sim, direitos foram reconhecidos e, hoje, a reintegração do trabalhador demitido por discriminação é pacificada nos Tribunais, juntamente com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à pessoa. Mas, não, não se conseguiu extirpar da sociedade o estigma negativo que carrega “o aidético”, “o homossexual”.

O personagem Andrew Beckett conseguiu provar, ao final do julgamento de sua ação, que poderia ter continuado a ser um excelente advogado enquanto sua saúde permitisse e que, portanto, para ser um bom advogado não importa a homossexualidade e que ninguém escolhe, propositalmente, seja homossexual ou não, contrair o vírus da AIDS.

Já muito debilitado e internado no hospital, dada a demora do julgamento e a evolução da doença, ele recebeu a notícia da decisão do Júri. O escritório foi condenado pela demissão injusta e foi arbitrada uma considerável indenização, além de punição. A advogada do escritório deixou evidente que iria recorrer da decisão. Todavia, Andrew morreu sabendo que em 1º grau seu direito foi reconhecido. O acesso à jurisdição representou para ele a reconquista da cidadania negada, significou o resgate dos laços sociais, a garantia de justiça, mesmo que por pouco tempo.

Ações desta natureza chegam ao Poder Judiciário, talvez mais do que se imagine, recentemente nas notícias do Tribunal do Superior do Trabalho (TST) constou a divulgação de mais um acórdão sobre dispensa discriminatória baseada em empregado portador do vírus da AIDS, com um desfecho diferente do filme, já que o empregado não conseguiu provar a ciência do empregador da doença. A notícia do Tribunal ratificou a atualidade do tema¹.

Assegurar o direito ao acesso à justiça, na acepção formal ou material, é sempre um desafio e este desafio é redobrado quando se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade. Toda pretensa diferença que gere discriminação e preconceito agrava os obstáculos “naturais” de acesso à justiça, combatidos pelas ondas propostas por Cappelletti e Garth (1988). Por certo, a memória da justiça é algo que não se apa-

¹ PROCESSO Nº TST-AIRR-21200-64.2006.5.01.0078 – ACÓRDÃO - 4ª Turma - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. CIÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. Inviável presumir-se discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV se ausente a demonstração de prévia ciência do empregador acerca da doença, mas, ao contrário, resulta provado, segundo o Regional, que a ciência do empregador acerca do estado de saúde do empregado somente ocorreu após a dispensa sem justa causa. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

ga. Então, o que se espera é que a busca pelo acesso à justiça seja como uma luz e que esta nunca se apague mesmo diante das adversidades.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003a.
- _____. **Amor líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003b.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- DEMME, Jonathan; NYSWANER, Ron. **Philadelphia** (Filme-vídeo). Produção e direção de Jonathan Demme. Estados Unidos: TriStar Pictures, 1994.
- GOLDMAN, D. Estudos descobrem pistas sobre a origem da homofobia. **New York Times**, Nova York, 10 jul. 1990. Disponível em: <<http://homofobia.com.sapo.pt/definicoes.html>>. Acesso em: 28 jun. 2007.
- GRANER, Barbara. Transexualidade: do presumível à re-significação, das vulnerabilidades ao exercício integral de direitos. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids. **Direitos Humanos e HIV/Aids**: avanços e perspectivas para o enfrentamento da epidemia no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
- IACUB, M. Discriminação Sexual. *In*: CANTO-SPERBER, M. (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Usinos, 2003.
- MIRANDA, Adriana Andrade. Aids e Cidadania: avanços e desafios na efetivação do direito à saúde de soropositivos. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids. **Direitos Humanos e HIV/Aids**: avanços e perspectivas para o enfrentamento da epidemia no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
- MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação**. Revista UCS, Direito, Ano X, n. 17, jul./dez. 2009.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007.
- REIS, Toni. Direitos Humanos, HIV/AIDS e população GLBT. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids. **Direitos Humanos e HIV/Aids**: avanços e perspectivas para o enfrentamento da epidemia no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
- REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE. XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, 2008.
- SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VENTURA, Mirian da Silva. Assessorias jurídicas das ONGs/AIDS e sua contribuição para a efetivação dos direitos das pessoas que vivem com HIV/AIDS no Brasil. *In*: BUGLIONE, Samantha (Org.). **Reprodução e sexualidade**: uma questão de justiça. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

Artigo recebido em 22 de abril de 2015.

Aprovado em 01 de julho de 2015.